



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10305.002146/94-08
Recurso nº : 134745 EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1991
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE e INDÚSTRIAS REUNIDAS MARILÚ S/A
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº : 107-07.342

IRPJ/CSLL - DEPÓSITO JUDICIAL - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - REFLEXOS NA EQUAÇÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA - EXIGÊNCIA INSUBSISTENTE - Exigências tributárias sobre variações monetárias de depósitos judiciais, até 31.12.95, só podem subsistir quando o fisco demonstrar o desequilíbrio provocado na equação patrimonial, pela falta de correção da conta ativa em oposição à correção da conta passiva que registra a provisão da obrigação.

Recurso voluntário provido. ..

GLOSA DE DESPESAS. BENS DO ATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS ATIVÁVEIS - Não subsiste a glosa de despesa com fundamento no art. 227 do RIR/80 em relação a dispêndios que não correspondem a aquisição de um bem novo, mas que são descritos nas respectivas Notas Fiscais como materiais e serviços que denotam conservação, reparação e manutenção de bens preexistentes, para os quais a fiscalização não comprovou aumento de vida útil. Dada a relação de causa e efeito existente entre a correção monetária e os bens de natureza permanente, incabível a exigência da receita de correção monetária omitida em decorrência da dedução de materiais e serviços que denotam conservação, reparação e manutenção de bens preexistentes.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Presidente do Senado Federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

JUROS DE MORA COM BASE NA TRD - Com fundamento na determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é correto o cancelamento da parcela do crédito tributário correspondente à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE e INDÚSTRIAS REUNIDAS MARILÚ

S/A.

Processo nº : 10305.002146/94-08
Acórdão nº : 107-07.342

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10305.002146/94-08
Acórdão nº : 107-07.342

Recurso nº : 134745
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE e INDÚSTRIAS REUNIDAS MARILÚ S/A

RELATÓRIO

INDÚSTRIA REUNIDAS MARILÚ S/A, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE que manteve parcialmente as exigências constantes dos Autos de Infração contra ela lavrados.

A Turma Julgadora recorre, de ofício, de parte da exigência cancelada.

A decisão recorrida está assim ementada:

"IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. DEPÓSITO JUDICIAL - É legítima a exigência de atualização monetária de depósitos judiciais porque visa tão-somente neutralizar correção de idêntico valor de conta representativa da origem dos recursos depositados. A correção monetária dos depósitos judiciais equivale a estorno de despesa de valores que, escrituralmente, integram o Patrimônio Líquido. Assim, o valor da atualização monetária não se traduz em riqueza nova, pelo que é impróprio falar em disponibilidade.

GLOSA DE DESPESAS. BENS DO ATIVO - Não subsiste a glosa de despesa com fundamento no art. 227 do RIR/80 em relação a dispêndios que não correspondem a aquisição de um bem novo, mas que são descritos nas respectivas Notas Fiscais como materiais e serviços que denotam conservação, reparação e manutenção de bens preexistentes, para os quais a fiscalização não comprovou aumento de vida útil.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO. BENS ATIVÁVEIS DEDUZIDOS COMO DESPESA - Dada a relação de causa e efeito existente entre a correção monetária e os bens de natureza permanente, incabível a exigência da receita de correção monetária omitida em decorrência da dedução de materiais e serviços que denotam conservação, reparação e manutenção de bens preexistentes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.

Processo nº : 10305.002146/94-08
Acórdão nº : 107-07.342

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.
CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - *Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.*

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - *Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Presidente do Senado Federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.*

JUROS DE MORA COM BASE NA TRD - *Com fundamento na determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de se cancelar a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, remanescendo, neste período, juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.*

Lançamento Procedente em Parte"

As razões de apelação são assim sintetizadas:

- os valores objeto da exação referem-se a valores de depósitos judiciais efetuados pela Recorrente e que, portanto, não pertencem a ela já que estão à disposição do Juízo;

- o reconhecimento da correção monetária desses depósitos judiciais implicaria em reconhecer uma receita alheia, pois enquanto o valor se encontra depositado em Juízo, o contribuinte não tem qualquer disponibilidade quanto ao mesmo, seja econômica, seja jurídica.

- de acordo com o artigo 254, do vigente Regulamento do Imposto de Renda à época dos fatos - Decreto nº 85.450/80 - na determinação do lucro operacional. deveriam ser incluídas ou poderiam ser deduzidas as contrapartidas das variações monetárias, em função de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte;

Processo nº : 10305.002146/94-08
Acórdão nº : 107-07.342

- a correção monetária deve alcançar os valores sobre os quais o contribuinte tem a disponibilidade econômica ou jurídica, ou seja, aquela renda integrada definitivamente ao seu patrimônio;

- o depósito judicial não é nem direito de crédito, nem obrigação do contribuinte, não há o que se falar em variação monetária sobre ele.

- as variações monetárias e os juros dos depósitos judiciais não configuram direito de crédito do contribuinte enquanto pendente a decisão judicial. Quando muito, correspondem a uma expectativa (futuro) de crédito, já que se não reconhecido o seu direito na esfera judicial, inclusive pode o depósito ser convertido em favor do ente tributante.

Destaca o Parecer Normativo nº 11/76, assim redigido:

“as receitas variáveis que dependem de evento futuro, por sua natureza aleatória, deverão ser contabilizadas no período-base de sua disponibilidade jurídica; outra maneira de se proceder não seria viável, tendo em vista a impossibilidade de, previamente, serem determinados ou fixados seus valores e por não se encontrarem juridicamente disponíveis em tal momento.”.

Pede o cancelamento da exigência mantida.

É o Relatório.



Processo nº : 10305.002146/94-08
Acórdão nº : 107-07.342

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Os fundamentos da Turma Julgadora para afastar parte das exigências, objeto do recurso de ofício, estão ressaltados na própria ementa transcrita no relatório, não merecendo censura, eis que sustentados na correta interpretação da legislação aplicável.

O litígio se resume então às exigências suplementares de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, incidentes sobre variações monetárias de depósitos judiciais, não contabilizadas pelo contribuinte.

O tema é recorrente neste Colegiado, cuja jurisprudência já se firmou em consonância com a exata compreensão dos verdadeiros reflexos no patrimônio da sistemática de correção monetária do balanço que vigorou até 31.12.1995.

Tem razão o julgador de primeiro grau quando, citando Eliseu Martins, assevera que a exigência de atualização monetária de depósitos judiciais visa, tão somente, neutralizar correção de idêntico valor de conta representativa da origem dos recursos, localizada no passivo ou no patrimônio líquido.

Mas, há que se considerar que a conta passiva que registra a provisão da obrigação em litígio judicial também deve sofrer atualização com reflexos no patrimônio líquido. E esse fato deve constar dos autos.

Como bem observou o Conselheiro Neicyr de Almeida, em brilhante voto proferido no Acórdão 103-20.225, publicado no DOU de 28.03.2000:

*"IRPJ E TRIBUTO DECORRENTE - DEPÓSITO JUDICIAL -
OMISSÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - EXIGÊNCIA -*



Processo nº : 10305.002146/94-08
Acórdão nº : 107-07.342

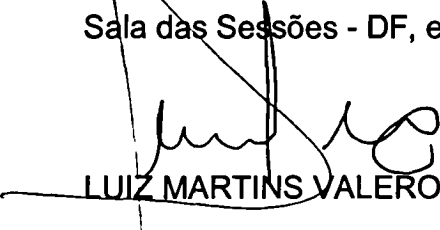
VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA DAS PROVISÕES - RECONHECIMENTO - COMPROVAÇÃO DA SUA OCORRÊNCIA COM DESCRIÇÃO NOS AUTOS - LANÇAMENTO SUBSISTENTE - O depósito em juízo é meramente um fato permutativo entre contas do Ativo, permanecendo, dessaarte, no patrimônio da contribuinte até a sua conversão em renda, quando for o caso. As variações monetárias, por sua vez, cumprem um papel de não-interferência absoluta na determinação do lucro do exercício. Se, por um lado, os depósitos judiciais geram variações monetárias credoras, de outro a correção das provisões tributárias produzem, por igual magnitude, variações monetárias devedoras. Resulta, pois, desse confronto, nenhum ato factível de tributação, por não ocorrência dos fatos geradores do imposto de renda e da CSSL. O reconhecimento somente da variação monetária passiva compromete o equilíbrio real da equação patrimonial, subvertendo os princípios norteadores da correção monetária, ao retirar-lhe a sua neutralidade impositiva. Por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.*

Em outras palavras, só pode subsistir exigência tributária sobre variações monetárias de depósitos judiciais quando o fisco demonstre o desequilíbrio gerado na equação patrimonial pela não correção da conta ativa (depósito) e a correção da conta passiva (provisão).

Sem isso, não há como sustentar a exigência, eis, que, até 31.12.95, imposto de renda e contribuição social não incidiam sobre meras variações monetárias. Incidiam sim sobre o eventual ganho inflacionário, apurado a partir da sistemática de correção monetária do balanço.

Por isso voto por se dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


LUIZ MARTINS VALERO